RGe ISSN: 2177-3246

ABANDONO AFETIVO E HOMOFOBIA INTRAFAMILIAR: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CÍVIL NO ORDENAMENTO JÚRIDICO BRASILEIRO

EMOTIONAL ABANDONMENT AND INTRAFAMILY HOMOPHOBIA: THE POSSIBILITY OF CIVIL REPARATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABANDONO EMOCIONAL Y HOMOFOBIA INTRAFAMILIAR: LA POSIBILIDAD DE REPARACIÓN CIVIL EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

10.56238/revgeov17n4-117

Raisna Lorrane Barroso Silva
Bacharelanda em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: raisnalorranebarrososilva@gmail.com

Deisy Sanglard de Sousa
Professora Orientadora
Mestra em Educação
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: deisy.sousa@unisulma.edu.br

RESUMO
Nesta pesquisa analisamos a possibilidade de responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo motivado pela orientação sexual dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro. Investigamos como a homofobia intrafamiliar viola os deveres inerentes ao poder familiar e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Para fundamentar o estudo, adotamos uma abordagem qualitativa de natureza documental, examinando legislação, doutrina e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça. Demonstramos que o afeto, no âmbito jurídico, transpõe a barreira do sentimento para configurar um dever objetivo de cuidado, convivência e assistência. Observamos que a omissão parental baseada em preconceito gera danos morais, materiais e existenciais, afetando o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Concluímos que a rejeição motivada pela orientação sexual caracteriza ato ilícito, especialmente após o advento da Lei n. º15.240 de outubro de 2025, que conferiu substrato legal direto para a reparação civil. Assim, reafirmamos que o cuidado é um dever jurídico inafastável, e sua violação por viés discriminatório exige a devida reparação estatal para garantir a proteção integral da prole vulnerável.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Homofobia Intrafamiliar. Responsabilidade Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Dever de Cuidado.

ABSTRACT
In this research, we analyze the possibility of holding parents civilly liable for emotional abandonment motivated by their children's sexual orientation under Brazilian law. We investigate how intrafamilial homophobia violates the duties inherent in parental authority and the constitutional principles of

human dignity and non-discrimination. To support the study, we adopted a qualitative, documentary approach, examining legislation, doctrine, and recent decisions of the Superior Court of Justice. We demonstrate that affection, in the legal context, transcends the barrier of sentiment to constitute an objective duty of care, coexistence, and assistance. We observe that parental omission based on prejudice generates moral, material, and existential damages, affecting the free development of the individual's personality. We conclude that rejection motivated by sexual orientation constitutes an unlawful act, especially after the enactment of Law n.º 15.240 of October 2025, which provided a direct legal basis for civil redress. Thus, we reaffirm that care is an unavoidable legal duty, and its violation through discriminatory means requires due state redress to guarantee the full protection of vulnerable children.

Keywords: Emotional Abandonment. Intrafamily Homophobia. Civil Liability. Dignity of the Human Person. Duty of Care.

RESUMEN

Esta investigación analiza la posibilidad de responsabilizar civilmente a los padres por abandono emocional motivado por la orientación sexual de sus hijos, según la legislación brasileña. Investigamos cómo la homofobia intrafamiliar vulnera los deberes inherentes a la patria potestad y los principios constitucionales de dignidad humana y no discriminación. Para fundamentar el estudio, adoptamos un enfoque cualitativo y documental, examinando la legislación, la doctrina y las decisiones recientes del Tribunal Superior de Justicia. Demostramos que el afecto, en el contexto legal, trasciende la barrera del sentimiento para constituir un deber objetivo de cuidado, convivencia y asistencia. Observamos que la omisión parental basada en prejuicios genera daños morales, materiales y existenciales, afectando el libre desarrollo de la personalidad del individuo. Concluimos que el rechazo motivado por la orientación sexual constituye un acto ilícito, especialmente tras la promulgación de la Ley N° 15.240 de octubre de 2025, que proporcionó una base legal directa para la reparación civil. Por lo tanto, reafirmamos que el cuidado es un deber legal ineludible, y su violación mediante medios discriminatorios exige la debida reparación estatal para garantizar la plena protección de los niños vulnerables.

Palabras clave: Abandono Emocional. Homofobia Intrafamiliar. Responsabilidad Civil. Dignidad Humana. Deber de Diligencia.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto base da sociedade, é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como espaço primordial de proteção, cuidado e desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial tutela às entidades familiares, estabelecendo como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, o exercício da parentalidade ultrapassa o mero dever material, assumindo também uma dimensão afetiva, ética e jurídica.

O Direito das Famílias, especialmente após a "constitucionalização" do direito civil, passou a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações familiares. A responsabilidade dos genitores não se limita à prestação de alimentos ou à garantia de sustento, mas compreende o dever de cuidado, convivência, orientação e respeito à formação da identidade dos filhos. A omissão injustificada desses deveres pode configurar o chamado abandono afetivo, fenômeno que vem sendo amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência brasileiras, sobretudo sob a perspectiva da responsabilidade civil.

Em paralelo, a sociedade contemporânea enfrenta desafios relacionados à diversidade sexual e à persistência de práticas discriminatórias. Embora haja avanços normativos e jurisprudenciais na proteção da população LGBTQIAPN+[1], a homofobia ainda se manifesta de forma significativa no ambiente familiar. Quando a rejeição ou o afastamento parental decorre da orientação sexual do filho, emerge uma problemática jurídica sensível: a possibilidade de responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo motivado por discriminação.

A homofobia intrafamiliar, além de violar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação, pode representar descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, previstos na legislação infraconstitucional. Nesse cenário, questiona-se se a rejeição baseada na orientação sexual do filho configura ilícito civil e se é juridicamente possível a reparação por danos morais decorrentes desse abandono.

Diante dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo motivado pela orientação sexual dos filhos, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, buscar-se-á compreender o conceito jurídico de abandono afetivo no Direito das Famílias; identificar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana e à vedação da

[1] Conforme o Ministério da Saúde, iG Queer e o projeto Diversifica da UFSC, a sigla LGBTQIAPN+ refere-se a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e demais variações de gênero e sexualidade (+). Para uma análise detalhada de cada termo, ver: https://www.gov.br/saude, https://bit.ly/ig-queer-sigla e https://diversifica.ufsc.br.

discriminação; examinar a homofobia intrafamiliar como forma de violação dos deveres parentais; analisar decisões recentes dos tribunais acerca da responsabilização civil por abandono afetivo; e, por fim, verificar a possibilidade de enquadramento do abandono afetivo homofóbico como ato ilícito passível de reparação por danos morais.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre os limites e as implicações jurídicas da liberdade parental frente aos direitos fundamentais dos filhos, especialmente no que tange à construção da identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Ao articular direito das famílias, responsabilidade civil e proteção contra a discriminação, a pesquisa pretende contribuir para a consolidação de uma interpretação protetiva, constitucionalmente orientada, das relações familiares, promovendo maior efetividade aos direitos fundamentais no âmbito privado.

Para atender aos objetivos propostos, a presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa de natureza documental. A investigação foi desenvolvida por meio de análise de documentos jurídicos, tais como legislação, doutrina, jurisprudência e artigos, com objetivo de compreender e interpretar o fenômeno estudado. A análise dos dados ocorreu de forma interpretativa, buscando identificar os fundamentos teóricos e normativos aplicáveis ao tema.

O presente artigo está organizado em seções, de modo a possibilitar uma análise lógica e estruturada do tema. Na introdução são apresentados o tema a delimitação do problema, os objetivos e a metodologia adotada. Na sequência os capítulos destinam-se à abordagem dos aspectos conceituais e teóricos fundamentais, dedicando-se à análise jurídica do tema. Por último, são apresentadas as considerações finais, nas quais são retomados os principais pontos discutidos e expostas as conclusões da pesquisa.

2 FUNDAMENTOS DO DEVER PARENTAL E O ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo propõe uma análise estrutural acerca da evolução das relações familiares e da transposição da afetividade do campo subjetivo para o ordenamento jurídico positivo. Inicialmente, busca-se delinear o dever de cuidado não como uma faculdade biológica, mas como um imperativo constitucional destinado à proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa base, investigar-se-á a configuração do abandono afetivo e sua subsequente caracterização como ilícito civil, especialmente diante de rupturas de vínculo motivadas por preconceito e discriminação, em conformidade com as recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais que balizam o Direito das Famílias contemporâneo.

2.1 O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Como bem lecionam os renomados juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023): “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao

mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos". Diante dessa dualidade, surge um questionamento fundamental: o que regula essa instituição denominada família?

O dever jurídico de cuidado, no contexto do Direito das Famílias, configura-se como uma obrigação inerente às relações parentais, determinando que os genitores não apenas prestem assistência material, mas também o amparo moral e afetivo. Essa asserção possui sólido alicerce constitucional, uma vez que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com "absoluta prioridade", direitos fundamentais como a dignidade e a convivência familiar (BRASIL, 1988).

Ao determinar que o jovem seja colocado "a salvo de toda forma de negligência", o texto constitucional eleva o cuidado ao patamar de norma cogente, reforçando que a proteção integral abrange tanto o suporte físico quanto o emocional.

Conforme Sousa et al. (2024), a evolução do Direito de Família substituiu a visão autoritária do antigo pátrio poder por um modelo de poder familiar focado na responsabilidade. Nesse novo paradigma, o exercício das prerrogativas parentais justifica-se apenas como um meio para assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção integral dos filhos.

De acordo com o portal Legale [2](2024), a transição terminológica do "pátrio poder" para o "poder familiar" nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil simboliza uma evolução para a corresponsabilidade e a proteção do interesse do menor. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que tal exercício não é mera autoridade, mas uma função vinculada ao dever de cuidar, educar e proteger, visando sempre a formação integral do filho.

Dessa forma, consolida-se o entendimento de que o público-alvo da proteção integral são as crianças e adolescentes que, segundo o ECA, têm prioridade de proteção e socorro, produzindo a ideia de que a omissão afetiva e material dos genitores pode ocasionar uma violação direta de seus direitos fundamentais.

2.2 ABANDONO AFETIVO E SEUS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

A distinção entre o afeto, enquanto sentimento intrínseco e incoercível, e o cuidado, enquanto o dever jurídico de assistência e presença, é o ponto de partida para a análise dos pressupostos do abandono afetivo. Conforme Dias (2021, p.139) "O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade."

[2] DEVER de cuidado parental: aspectos jurídicos no ECA e no Direito de Família. Blog Legale, 2024. Disponível em: https://bit.ly/legale-cuidado. Acesso em: 9 abr. 2026.

Sob essa perspectiva, a afetividade é considerada, no âmbito jurídico, como um valor fundamental para a compreensão das relações familiares, assumindo contornos de verdadeiro princípio orientador do Direito das Famílias. Como bem define Lôbo:

> "O princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, tendo recebido grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988. Ele ressalta a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família, projetando a igualdade entre filhos de qualquer origem e a prevalência da convivência familiar sobre o liame genético, consolidando-se como um dever jurídico imposto a pais e filhos." (LÔBO, 2024)

A transposição da afetividade do campo subjetivo para a esfera dos deveres objetivos permite que o Poder Judiciário sancione a omissão do cuidado, ainda que não possua mecanismos para compelir o sentimento. Essa diferenciação fundamental entre o "amar" e o "cuidar" encontrou seu ápice jurisprudencial no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, sob a relatoria de Ministra Nancy Andrighi. Em voto histórico, a magistrada consolidou o entendimento de que a liberdade de não amar exime os genitores da responsabilidade civil, cunhando a célebre tese de que "amar é faculdade, e cuidar é dever".

De acordo com Sousa et al. (2024), a configuração do abandono afetivo não se limita a uma análise de sentimentos, mas sim ao descumprimento de deveres jurídicos e constitucionais de cuidado e assistência, o que fundamenta a possibilidade de responsabilização civil.

Portanto, o abandono afetivo configura-se pela transgressão do dever de convivência e suporte imaterial a negligência em exclusão deliberada e discriminatória. Para Maria Berenice Dias (2024, p. 142), "A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado" em suma o respeito a identidade do filho é um desdobramento direto do dever de cuidado.

Quando a ruptura do vínculo familiar é motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da criança, adolescente ou jovem, os pressupostos da responsabilidade civil tornam-se evidentes: a conduta omissiva no amparo moral une-se ao dano injustificado pela rejeição identitária, estabelecendo um nexo causal inequívoco exercido no seio doméstico e o sofrimento psicológico do indivíduo.

Segundo o estudo de Melo et al. (2024), a ausência de acolhimento é um fator determinante para o sofrimento psíquico de jovens da comunidade LGBTQIAPN+ no contexto recifense:

> A rejeição familiar é consistentemente apontada como uma das experiências mais dolorosas para indivíduos LGBTQIAPN+, conforme matéria do portal Psicólogos Paulistas em junho de 2023. Esse processo de exclusão não se restringe ao ambiente doméstico, estendendo-se para o contexto social. Pesquisas, como a realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) em 2009, revelam que 87,3% dos entrevistados (alunos, pais, diretores, professores e funcionários) manifestam preconceito em relação à orientação sexual no ambiente escolar (ALEXANDRINO, 2022 apud MELO et al., 2024).

Assim como percebido na pesquisa de Farias e Neto: “O alto índice de doenças mentais no meio LGBTQIA+ não decorre da orientação sexual, mas sim da falta de apoio da família e amigos(...)”.

Com isso, a pesquisa apresenta diversas formas de danos causados a crianças, jovens e adolescentes.

2.3 ABANDONO AFETIVO COMO ILICITO CÍVIL

A responsabilização por abandono afetivo no Direito brasileiro não se funda na ausência de amor, que é um sentimento insuscetível de coerção estatal, mas sim no descumprimento do dever jurídico de cuidado e assistência. Sob a ótica de responsabilidade civil subjetiva, a omissão dos genitores no que tange à assistência imaterial e ao convívio familiar caracteriza uma conduta antijurídica, pois viola o comando constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna.

Nesse cenário, a responsabilidade civil subjetiva e a obrigação de indenizar andam lado a lado ao Direito de Família, repousados na conjunção dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Enquanto o primeiro define a estrutura da responsabilidade civil, o segundo impõe o dever de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A evolução jurisprudencial sobre o dever de cuidado foi recentemente consolidada e ampliada pelo advento da Lei nº 15.240, de outubro de 2025. Referido diploma legal estabelece balizas objetivas para a configuração da responsabilidade civil no abandono afetivo, reforçando que a omissão injustificada do suporte moral e material constitui ato ilícito.

Reforçando esse avanço normativo, Maria Berenice Dias (2025) destaca o enorme significado das alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao imporem aos pais a obrigação de prestar assistência afetiva aos filhos.

Segundo a autora, essa assistência permite o acompanhamento na formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento, compreendendo a orientação nas escolhas profissionais e culturais, além da solidariedade nos momentos de sofrimento e a presença física solicitada pelo filho (ECA, art. 4º, §§ 2º e 3º).

Tal mudança é paradigmática, pois passa a considerar expressamente como conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, o abandono afetivo (ECA, art. 5º, parágrafo único), conferindo substrato legal direto para a responsabilização em casos de rejeição motivada por preconceito.

Mais do que uma reiteração doutrinaria, a nova legislação inova ao apresentar uma interpretação analógica de que a ruptura do vínculo parental motivado por preconceito ou discriminação, como a orientação sexual ou identidade de gênero, qualifica o dano moral, presumindo – se o prejuízo ao mal desenvolvimento da personalidade do vulnerável.

Sendo assim, a responsabilidade civil por abandono afetivo transcende a esfera da subjetividade dos sentimentos para se afirmar no campo objetivo do descumprimento de deveres parentais.

A positivação trazida pela Lei nº 15.240/2025 retira o tema da zona de incerteza jurisprudencial e confere especial proteção à dignidade do menor, ao reconhecer que o abandono, seja ele quando qualificado por viés discriminatório ou não, atenta diretamente contra o livre desenvolvimento da personalidade, tornando o dano moral uma consequência jurídica imediata e inafastável.

A literatura especializada corrobora essa tese ao demonstrar que a falta de acolhimento familiar gera danos à saúde física e psíquica que transcendem o mero dissabor, configurando um prejuízo concreto ao projeto de vida e ao desenvolvimento da personalidade do jovem (ALMEIDA et al., 2025).

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

A compreensão do abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil não pode ser dissociada do arcabouço axiológico estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Este capítulo propõe-se a analisar como o postulado da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à não discriminação reconfiguram o ambiente familiar, elevando-o à condição de espaço de promoção da liberdade e do desenvolvimento da personalidade. Partindo da premissa de que a vulnerabilidade infantojuvenil exige uma proteção qualificada, investigar-se-á como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta se impõem frente a condutas omissivas, garantindo que o núcleo doméstico seja, primordialmente, um território livre de estigmas e de violações aos direitos da personalidade.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E IGUALDADE

A compreensão das dinâmicas entre igualdade e o direito à não discriminação pressupõe o reconhecimento de que certas parcelas sociais enfrentam uma vulnerabilidade estrutural. Conforme lecionam Medeiros, Bergamaschi e Brasil (2023), ao citarem Bragatto e Adamantti , tal condição é fruto de uma disparidade de forças políticas e socioeconômicas que, na prática, impede o exercício pleno de uma existência digna.

Esse cenário de fragilidade decorre de uma construção histórica de desumanização de minorias. Grupos que divergem das normas sociais hegemônicas, sejam por questões étnicas, religiosas ou de orientação sexual, acabam por encontrar barreiras sistemáticas no acesso a garantias fundamentais que, como explicam Medeiros, Bergamaschi e Brasil (2023), são conferidas com naturalidade aos grupos dominantes.

Sob esse prisma, o abandono afetivo motivado por tais preconceitos no seio familiar não é apenas uma omissão assistencial, mas a reprodução dessa lógica de exclusão dentro do ambiente que deveria ser o primeiro garantidor da humanidade do indivíduo.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro, determina que a igualdade não seja apenas formal, mas substancial.

No âmbito das relações de parentesco, essa proteção deve ser redobrada: o abandono afetivo motivado por estigmas sociais não configura apenas uma omissão de cuidado, mas uma violação direta ao direito fundamental do menor de ser reconhecido em sua singularidade e dignidade, sem sofrer discriminação no núcleo que deveria ser sua primeira rede de proteção, essa proteção encontra eco no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quando o artigo 3º assegura o desenvolvimento integral "em condições de liberdade e de dignidade", reforçado pelo artigo 15, que reconhece o menor como "sujeito de direitos" em pleno processo de desenvolvimento. (ECA, art. 3º, e 15º).

Ao prever a inviolabilidade da integridade psíquica e moral no artigo 17, a norma deixa claro que o direito ao respeito abrange a preservação da identidade e dos valores do jovem, tornando qualquer omissão afetiva, especialmente a baseada em preconceitos, um nítido descumprimento do dever de proteção integral (ECA, art. 17º).

3.2 DA PERSONALIDADE, PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA

Os direitos da personalidade, inerentes à condição humana, encontram no público infantojuvenil uma proteção reforçada pelo princípio da Proteção Integral. Conforme preceitua o Art. 227 da Constituição Federal e os Artigos 3º e 4º do (ECA), a criança e ao adolescente deixaram de ser meros objetos de intervenção para se tornarem sujeitos de direitos plenos, cuja dignidade deve ser preservada com Prioridade Absoluta.

Posto isto, ao analisar os fundamentos do Direito da Criança, o portal do TJDFT[3] (2025) destaca sobre este princípio: “O princípio da proteção integral norteia todo o ordenamento jurídico voltado à tutela dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes prioridade absoluta e garantias especiais, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que demanda proteção por parte do Estado, da família e da sociedade”.

Nesse contexto, a integridade psíquica e o desenvolvimento da identidade, pilares dos direitos da personalidade, são diretamente afetados pelo descumprimento do dever de convivência familiar.

O abandono afetivo, portanto, não representa apenas uma lacuna emocional, mas uma violação a cláusula geral de tutela da pessoa humana. Quando a omissão parental é motivada por elementos discriminatórios, como a orientação sexual ou a identidade de gênero do descendente, ocorre um atentado frontal ao direito de ser e de existir com dignidade, justificando a incidência da responsabilidade civil para mitigar os danos ao desenvolvimento da personalidade do vulnerável.

[3] DISTRITO FEDERAL, [2025]. Princípio da Proteção Integral. Disponível em: https://bit.ly/tjdft-protecao. Acesso em: 14 abr. 2026.

Se a lei diz que a prioridade é absoluta, o "preconceito" do pai ou da mãe nunca pode ser justificativa para o abandono. O direito da criança de ser amparada e respeitada em sua identidade é hierarquicamente superior ao direito de opinião dos genitores.

4 HOMOFOBIA INTRAFAMILIAR COMO VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO MOTIVADO POR DISCRIMINAÇÃO

Após a consolidação dos pilares constitucionais e civis que regem a proteção da personalidade, este capítulo volta-se ao cerne da presente pesquisa: a configuração da homofobia intrafamiliar como elemento deflagrador da responsabilidade civil. Investigar-se-á como o preconceito dos genitores, ao converter-se em omissão de cuidado ou agressão moral, transgride o princípio da parentalidade responsável e o dever de proteção integral. O foco recairá sobre a demonstração de que a discriminação no seio doméstico retira o jovem de sua rede de proteção primária e o empurra para zonas de vulnerabilidade social, transformando o descumprimento do dever de convívio em um ato ilícito qualificado, passível de ampla reparação jurisdicional conforme as diretrizes legais e jurisprudenciais de 2025.

4.1 CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

De acordo com Prado e Novaes (2024): "Diante do abandono causado pela família, a qual se presume ser o berço do afeto e do carinho, uma das soluções se torna a mais evidente atualmente no âmbito jurídico: a responsabilidade civil por abandono afetivo e consequente indenização por tal ato".

No caso específico da homofobia intrafamiliar, o ato ilícito resta configurado quando a orientação sexual do jovem se torna motivo para a ruptura dos deveres parentais, violando o princípio da parentalidade responsável.

Conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e discriminação. Quando genitores se omitem ou agridem um filho em razão da sua orientação sexual, há um abuso de direito e uma violação direta desse preceito constitucional.

Nesse contexto, a doutrina de Maria Berenice Dias ressalta que o silenciamento e a invisibilidade imposta pelo preconceito são formas perversas de exclusão do sistema jurídico. A conduta homofóbica dos pais não é apenas um conflito moral, mas uma omissão de socorro espiritual e emocional.

Como bem aponta a obra "Rompendo o Silêncio", a homofobia atua para empurrar o indivíduo para as chamadas "zonas abjetas" da vida social (POCAHY, p. 114).

Nesse sentido, esclarece-se que tal fenômeno não se restringe à violência física, mas se manifesta de forma insidiosa no silenciamento e na negação do afeto dentro do lar, o que constitui uma violação direta ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Ao rejeitar o filho, os pais o colocam em uma posição de "impensável" ou "desprezível", negando-lhe o status de sujeito de direitos dentro do próprio núcleo familiar.

O ato ilícito se materializa na conduta omissiva ou comissiva dos pais que, ao discriminarem o filho, privam-no do suporte necessário para o seu desenvolvimento psíquico saudável. O dano, aqui, é a violação do dever de convivência e a imposição de um trauma decorrente da exclusão, o que ultrapassa o mero dissabor cotidiano para atingir o cerne da dignidade da pessoa humana.

Essa "zona abjeta" mencionada pela doutrina manifesta-se, na prática, através de agressões verbais e da inferiorização do filho no lar, condutas que, segundo Almeida et al. (2025), são determinantes para a queda da autoestima e para a eclosão de transtornos psicológicos severos, ratificando a necessidade de reparação civil.

4.2 COMENTÁRIOS SOBRE A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DIANTE DA HOMOFOBIA FAMILIAR, OS DANOS E REPARAÇÃO CIVIL MEDIANTE ABANDONO AFETIVO

Segundo Farias e Silva Neto (2024), as condutas discriminatórias praticadas pelos pais contra filhos LGBTQIA+ geram danos que transcendem o aspecto meramente patrimonial: "É importante ressaltar que o filho homossexual possui basilarmente os direitos fundamentais pétreos, que abrangem a complacência a livre sexualidade que são inerentes a dignidade da pessoa humana, encontra-se no artigo 3°, inciso IV da Constituição Federal Brasileira ...".

Conforme discutem Nunes e Garcia (2022), "A proteção da diversidade sexual é pauta atual dos que lutam pelos direitos de receberem igual tratamento jurídico e social. De uma maneira geral, insere-se nas normas que vedam a discriminação por qualquer motivo."

Essa proteção encontra respaldo no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26 (BRASIL, 2020), que reconheceu a existência de uma mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a proteção penal da população LGBTQIAPN+.

No referido julgamento, a Corte estabeleceu que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo, uma vez que tais práticas promovem atos de segregação que inferiorizam o indivíduo em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Com isso, determinou-se a aplicação da Lei nº 7.716/89 até que sobrevenha legislação autônoma.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que o cuidado não é apenas um valor moral, mas um dever jurídico cuja violação enseja reparação.

Em julgado recente, o REsp 2.173.153/TO (2025), sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, reiterou a tese de que a responsabilidade civil por abandono afetivo é plenamente cabível mediante a comprovação da tríade: conduta omissiva parental, dano à personalidade e nexo causal. No referido caso, o Tribunal manteve a condenação do genitor, destacando que a omissão no dever de convivência e assistência moral configura ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.

Complementando essa visão, a Terceira Turma do STJ, no REsp 2.117.287/PR (2025), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, avançou na interpretação do princípio da paternidade responsável. O acórdão estabeleceu que a ausência de socioafetividade e o descumprimento do dever de cuidar podem autorizar, inclusive, o rompimento do vínculo de parentesco.

A decisão sublinhou que a paternidade não pode ser exercida de forma sazonal ou vinculada ao relacionamento conjugal com a mãe; uma vez rompido o cuidado, configura-se o abandono material e afetivo que fere o direito fundamental à promoção da personalidade do filho.

Ademais, o AREsp 2.757.291/SP (2025) demonstra a firmeza das instâncias ordinárias no reconhecimento do dano. No caso em questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu uma sentença de primeiro grau para reconhecer o abandono afetivo e fixar indenização por danos morais em sede de reconvenção.

Tal cenário revela que o Judiciário brasileiro, em consonância com as atualizações legislativas de 2025, tem conferido especial proteção à integridade psíquica dos filhos, punindo o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Observa-se que a recente inovação legislativa trazida pela Lei nº 15.240/2025 não surge de forma isolada, mas como a cristalização de uma tendência jurisprudencial que já privilegiava a dignidade da pessoa humana e a afetividade como pilares do Direito de Família.

Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a responsabilidade civil por abandono afetivo e por analogia entender que, nesse caso, se qualifica por motivação discriminatória, o legislador ratifica o entendimento do STF na ADO 26 e do STJ nos julgados de 2025 citados, conferindo a possibilidade de maior segurança jurídica às vítimas.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passa a oferecer uma resposta sistêmica e vigorosa contra a omissão parental motivada por preconceito, transformando o dever de cuidado de uma expectativa ética em uma obrigação legal inafastável, cuja violação atrai o dever de indenizar e reforça a proteção integral da personalidade do filho.

4.3 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EXISTENCIAIS

A configuração da responsabilidade civil no abandono afetivo motivado por homofobia exige a análise da tríplice dimensão do dano: moral, material e existencial. Esse dever de indenizar encontra

agora suporte legal direto no parágrafo único do Art. 5º do ECA, incluído pela Lei nº 15.240/2025, que tipifica expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita à reparação de danos.

No que tange ao dano moral, a doutrina de Maria Berenice Dias (2025) reforça que a assistência afetiva é agora uma obrigação legal (Art. 4º, §2º do ECA), compreendendo o suporte psicológico e social. Quando o rompimento do vínculo ocorre por preconceito, atenta-se contra um direito personalíssimo fundamental: a livre orientação afetivo-sexual (DE DEUS, 2005).

A jurisprudência, conforme analisado por Hilário e Bomfim (2023), destaca o papel do Judiciário na garantia de direitos fundamentais contra a discriminação. Nesse cenário, o dano moral é *in re ipsa* (presumido), pois a rejeição familiar baseada na identidade do filho atinge a honra subjetiva e a dignidade da pessoa em desenvolvimento, causando um abalo que dispensa prova de dor, pois decorre do próprio ato discriminatório violador da intimidade (BRASIL, 1988).

Para além do sofrimento emocional, o abandono pode acarretar danos materiais concretos. Estes se manifestam quando a homofobia intrafamiliar resulta na exclusão do lar ou na negativa de auxílio educacional, ferindo o dever de orientação e solidariedade previsto no Art. 4º, §3º do ECA (BRASIL, 1990).

A reparação, aqui, busca recompor o patrimônio da vítima, abrangendo tanto o dano emergente (gastos com saúde mental e subsistência imediata, citados por Almeida et al., 2025) quanto os lucros cessantes, caso a interrupção do suporte parental impeça o jovem de acessar oportunidades profissionais e educacionais que o dever de assistência deveria garantir. Diferente do dano moral, a vertente material exige prova cabal de prejuízo financeiro, como recibos de tratamentos e comprovantes de interrupção escolar.

A figura do dano existencial deve ser reconhecida com plena autonomia em relação ao dano moral, uma vez que sua incidência não se limita à dor ou ao sofrimento, mas à alteração prejudicial do cotidiano e do projeto de vida da vítima. Segundo a doutrina especializada, essa categoria de dano imaterial protege a integridade intelectual e moral e a prerrogativa do indivíduo de realizar as expectativas que idealizou para sua autorrealização[4]. Ao contrário do dano moral, que é episódico, o dano existencial projeta-se no tempo, manifestando-se como um comprometimento da vida relacional e pessoal que impede a pessoa de desenvolver plenamente suas potencialidades.

No contexto do abandono homofóbico, o dano existencial é configurado pela violação direta do dever de assistência afetiva, agora expressamente previsto no Art. 4º, § 2º do ECA (redação dada pela Lei nº 15.240/2025). Ao negar a "solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento" (Art. 4º, § 3º, II, ECA) e frustrar o acompanhamento da formação psicológica e social do filho, os genitores incorrem em conduta ilícita sujeita à reparação de danos (Art. 5º, parágrafo único, ECA).

[4] GODINHO, Adriano Marteleto. O dano existencial e o necessário reconhecimento de sua autonomia. Migalhas de Responsabilidade Civil, 16 abr. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/405483/o-dano-existencial-e-o-necessario-reconhecimento-de-sua-autonomia. Acesso em: 14 abr. 2026.

Esse dano não se confunde com a dor (moral), mas sim com o vazio existencial decorrente da impossibilidade de o indivíduo tornar-se o que idealizou, impacto este também discutido nos estudos de Melo et al. (2024). Assim, a indenização visa compensar a perda da qualidade de vida e a obstrução do livre desenvolvimento da personalidade, punindo a transformação do lar, que deveria ser de acolhimento, em um espaço de exclusão e violência simbólica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a viabilidade da responsabilização civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo motivado pela homofobia intrafamiliar, examinando como o preconceito no seio doméstico transgride os deveres parentais e os direitos fundamentais da prole. Ao longo do estudo, evidenciou-se que a família, enquanto base da sociedade, possui o dever jurídico e constitucional de atuar como o primeiro núcleo de proteção e desenvolvimento da personalidade, e não como um ambiente de segregação.

Primeiramente, verificou-se que o abandono afetivo não se confunde com a ausência do sentimento de amor, o qual é incoercível pelo Estado, mas sim com o descumprimento do dever objetivo de cuidado e convivência. A tese "amar é faculdade, cuidar é dever", consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, serviu de alicerce para demonstrar que a omissão parental gera danos que o Direito Civil deve reparar.

No que tange à homofobia intrafamiliar, a pesquisa demonstrou que a rejeição baseada na orientação sexual do descendente representa um abuso do poder familiar. Ao silenciar ou excluir o filho em razão de sua identidade, os genitores violam frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição de qualquer forma de discriminação, ambos insculpidos na Constituição Federal de 1988. Restou demonstrado que a orientação sexual do filho jamais pode ser utilizada como justificativa para a negligência, uma vez que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é hierarquicamente superior à liberdade de opinião dos pais.

Conclui-se, por ora, que o objetivo geral desta pesquisa restou demonstrar que a omissão do dever de cuidado, quando qualificada pelo viés discriminatório da homofobia intrafamiliar, transcende o campo da ética para consolidar-se como um ilícito civil típico no ordenamento brasileiro. A lacuna de certeza que anteriormente permeava o debate jurisprudencial foi definitivamente suprida pelo advento da Lei nº 15.240/2025, que conferiu o suporte legal necessário para a responsabilização civil no abandono afetivo.

Conforme analisado, a reparação não se limita a um caráter punitivo, mas se desdobra em uma tríplice dimensão reparatória: resguarda a honra subjetiva por meio do dano moral *in re ipsa*; recompõe o patrimônio e as expectativas de subsistência via dano material; e, de forma inovadora, tutela o projeto de vida do indivíduo através do dano existencial. Assim, o Direito das Famílias reafirma sua função

ISSN: 2177-3246

promocional da dignidade humana, garantindo que a orientação sexual do filho jamais sirva de salvo-conduto para a negligência parental ou para a violação do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor da Silva *et al*. Impacto da homofobia no âmbito familiar. Revista DELOS, Curitiba, v. 18, n. 70, p. 1-14, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55905/rdelosv18.n70-027. Acesso em: 10 abr. 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

BRASIL. Ministério da Saúde. População LGBTQIAPN+. Brasília: SAPS, [2024?]. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade-em-saude/populacao-lgbtqiapn. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2.757.291/SP. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 16 jun. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 10 maio 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.117.287/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 fev. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.173.153/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 25 ago. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

DE DEUS, Enézio. Dano Moral e Orientação Afetiva. [S. l.]: IBDFAM, 5 set. 2005. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/189/Dano+Moral+e+Orienta%C3%A7%C3%A3o+Afetiva. Acesso em: 10 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Legislação brasileira e homofobia. [S. l.], 2010. Disponível em: https://berenicedias.com.br/legislacao-brasileira-e-homofobia/. Acesso em: 4 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. O dever da assistência afetiva. [S. l.]: Berenice Dias, 2025. Disponível em: https://berenicedias.com.br/o-dever-da-assistencia-afetiva/. Acesso em: 10 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Prioridade absoluta. Portal Maria Berenice Dias, 3 out. 2016. Disponível em: https://berenicedias.com.br/prioridade-absoluta/. Acesso em: 10 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Princípio da Proteção Integral: direito das crianças e dos adolescentes. Jurisprudência em Temas. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/. Acesso em: 14 abr. 2026.

FARIAS, Dhalita Rodrigues de; SILVA NETO, Orígenes Rosendo da. A responsabilidade civil pelo dano afetivo decorrente de condutas discriminatórias praticadas contra os filhos LGBTQIA+. [S. l.]: UNIFASC, 2024. Disponível em: https://unifasc.edu.br/. Acesso em: 5 abr. 2026.

GODINHO, Adriano Marteleto. O dano existencial e o necessário reconhecimento de sua autonomia. Migalhas de Responsabilidade Civil, 16 abr. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em: 14 abr. 2026.

HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso; BOMFIM, Rainer. Dano moral decorrente da discriminação lgbtfóbica: o papel do poder judiciário na garantia de direitos fundamentais. Revista Pensamento Jurídico, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 59-81, 2023.

LEGALE. Dever de cuidado parental: aspectos jurídicos no ECA e no Direito de Família. Blog Legale, 2024. Disponível em: https://legale.com.br/blog/. Acesso em: 9 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. (Série Direito Civil; v. 5). Acesso em: 13 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/130/. Acesso em: 24 mar. 2026.

MEDEIROS, Clayton Gomes de; BERGAMASCHI, Igor Felipe; BRASIL, Bárbara Dayana. O direito a não discriminação e sua relação com a dignidade humana. Revista Direito em Debate, Ijuí, v. 32, n. 60, e12438, 2023.

MELO, Adérito Vieira de *et al*. A ausência do acolhimento familiar e social e seus impactos psicossociais na formação de jovens LGBTQIAPN+ na cidade do Recife. Revista Hum@nae, [Recife], v. 18, n. 1, 2024.

NUNES, Evelyn Costa; GARCIA, Bruna Pinotti. O abandono afetivo de LGBT na sociedade brasileira à luz dos direitos humanos. Revista Científica do ICESP, Brasília, v. 11, n. 1, 2022.

POCAHY, Fernando (org.). Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea: políticas, teoria e atuação. Porto Alegre: Nuances, 2007.

PORTAL iG. Veja o que cada letra da sigla LGBTQIAPN+ significa. São Paulo: iG Queer, 2024. Disponível em: https://queer.ig.com.br. Acesso em: 14 abr. 2026.

PRADO, Camila Affonso. Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PRADO, Raissa Domingues de Almeida; NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de. Abandono afetivo em decorrência da homofobia: a parentalidade e o dever de cuidado na sexualidade divergente. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 9, n. 1, 2024.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. *In*: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Unesco, 2009. p. 53-83.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUSA, Claudiane Miranda de *et al*. Abandono afetivo entre pais e filhos: a visão do direito constitucional e os desdobramentos jurídicos na responsabilização civil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 1-15, 2024. Acesso em: 13 abr. 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TELLES, Marília Campos Oliveira e. Família coragem: Cuidado e responsabilidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 30 mar. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/598/. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. LGBTQIAPN+: mais do que letras, pessoas. Florianópolis: Diversifica UFSC, 2021. Disponível em: https://diversifica.ufsc.br. Acesso em: 14 abr. 2026.